



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600356-19.2024.6.05.0175 – CLASSE 12626 – PALMAS DE MONTE ALTO – BAHIA

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal

Advogado: Gabriel de Oliveira Carvalho – OAB: 34788 /BA

Agravados: Marcos Túlio Laranjeira Rocha e outros

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COMÍCIO. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS. PROMESSA GENÉRICA DE REALIZAÇÃO DE OBRA DE ASFALTAMENTO DE DUAS OU TRÊS RUAS DE DETERMINADO BAIRRO. BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ELEITOR PESSOALMENTE FAVORECIDO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO APONTADO COMO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) interpôs agravo (ID 164691122) contra decisão denegatória do recurso especial (ID 164691118) manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra Marcos Túlio Laranjeira Rocha e Rosemaura Pereira Mesquita Brito, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Palmas de Monte Alto/BA nas Eleições de 2024, bem como de Manoel Rubens Vicente da Cruz, prefeito à época dos fatos, e do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), por não reconhecer a prática de conduta vedada, de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio em promessa feita pelo gestor municipal durante ato de campanha ocorrido em 14.9.2024, de

asfaltamento de ruas de determinado bairro no caso de eleição do candidato por ele apoiado.

O agravante pretende o provimento do agravo e do recurso especial para que o acórdão recorrido seja reformado, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, condenando os agravados às sanções legais previstas, notadamente a cassação dos respectivos registros ou diplomas dos beneficiários e a declaração de inelegibilidade do responsável pela conduta ilícita, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 164691085):

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (ID 164691094), foram eles rejeitados em arresto cuja ementa foi assim sintetizada (ID 164691105):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

O agravante alega, em suma, que:

- a) a Súmula 24 do TSE é inaplicável ao caso dos autos, porquanto a pretensão recursal não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas uma interpretação jurídica do art. 41-A da Lei 9.504/97 e sobre a existência de abuso do poder político nas condutas delineadas no acórdão regional;
- b) não há falar em aplicação da Súmula 26 do TSE, porquanto o apelo especial atacou os pontos viciados do arresto regional;
- c) o Presidente do TRE/BA, por ocasião do juízo de admissibilidade, usurpou da competência do Tribunal Superior Eleitoral ao adentrar

antecipadamente na análise meritória das violações apontadas no recurso especial;

d) o Tribunal de origem violou o art. 41-A da Lei 9.504/97 e o art. art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, por desconsiderar que o recorrido Manoel Rubens Vicente da Cruz, então prefeito de Palmas de Monte Alto/BA e apoiador dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do citado município, durante ato de campanha de seu correligionário político, utilizou-se da máquina administrativa para prometer, diretamente a eleitores da localidade, bens e serviços públicos – calçamento/pavimentação das ruas específicas, nas quais residem os referidos eleitores –, em troca de votos em benefício do candidato a prefeito;

e) houve violação ao art. 237 do Código Eleitoral e aos arts. 489, § 1º, IV, c.c. o art. 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte Regional Eleitoral teria incorrido nos seguintes vícios:

i) omissão acerca do caráter determinável dos eleitores beneficiados pelas promessas do recorrido Manoel Rubens Vicente da Cruz, que, na função de prefeito, indicou moradores de ruas específicas que seriam contemplados com a pavimentação;

ii) contradição, por ignorar o abuso de poder político decorrente do aproveitamento do cargo de prefeito e da máquina administrativa para oferecer serviço público certo e determinado – calçamento/pavimentação de ruas – a eleitores determináveis, em prol das candidaturas dos recorridos Marcos Túlio Laranjeira Rocha e Rosemaura Pereira Mesquita Brito, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Palmas de Monte Alto/BA;

iii) obscuridade, porque o TRE/BA foi seletivo ao concordar parcialmente em questão pontual do parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, mas desprezar a conclusão do órgão ministerial no sentido do reconhecimento do abuso de poder e do provimento parcial do recurso

eleitoral para cassar os mandados e declarar a inelegibilidade dos recorridos;

iv) omissão sobre a potencialidade da conduta para alterar o resultado do pleito, haja vista a diferença ínfima de votos que garantiu a eleição dos candidatos recorridos;

v) omissão em relação à incontroversa autoria dos fatos praticados pelo então prefeito de Palmas de Monte Alto/BA, Manoel Rubens Vicente da Cruz.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (ID 164691126).

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superado esse óbice, pelo não provimento do apelo (ID 165010640).

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 26.9.2025, sexta-feira, conforme dados do processo referência no PJE, e o apelo foi interposto em 1º.10.2025 (ID 164691122), quarta-feira, por advogado habilitado nos autos (ID 164690962).

2. Análise do agravo.

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 24 e 26 do TSE.

De início, não vislumbro a alegada extrapolação dos limites da competência do TSE durante juízo de admissibilidade do recurso especial. Ressalto que “o exame das teses recursais pelo presidente do Tribunal recorrido, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, não traduz usurpação da competência do TSE” (AgR-AI 2-51, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.6.2019).

Quanto ao mais, conquanto o agravante tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada, o apelo não pode ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

3. Análise do recurso especial.

3.1. Base fática do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral baiano manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo agravante em desfavor de Manoel Rubens Vicente da Cruz, prefeito de Palmas de Monte Alto/BA à época dos fatos, e de Marcos Túlio Laranjeira Rocha e Rosemaura Pereira Mesquita Brito, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2024, bem como do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64/90 e nos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97, por entender não comprovada a prática de conduta vedada, de abuso do poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio.

De acordo com o TRE/BA, a promessa de asfaltamento de duas ou três ruas do bairro Nova Palmas, efetuada pelo então prefeito durante comício realizado naquela localidade em 14.9.2024, no qual ele condicionou a execução da referida obra pública, na mesma semana, à vitória dos seus aliados políticos na chapa majoritária das Eleições de 2024, caracterizou promessa de campanha, de caráter genérico e dirigida a toda a comunidade, assinalando que a conduta:

- a) não se enquadra no conceito de captação ilícita de sufrágio, pois o então prefeito não estava a oferecer vantagem pessoal a qualquer eleitor ou se

valendo do cargo ocupado para angariar vantagem política;

- b) não configura abuso de poder político e econômico, pois não foi praticada no exercício da função pública nem nas dependências da prefeitura, e porque se insere no contexto da campanha eleitoral, constituindo manifestação legítima de apoio político, sem demonstração concreta de utilização indevida da máquina administrativa ou emprego desproporcional de recursos públicos;
- c) não caracteriza a conduta vedada prevista pelo art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97, ante a ausência de comprovação do uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social.

Quanto à gravidade das circunstâncias do ato apontado como abusivo, a Corte de origem entendeu que tal requisito não se verifica no caso concreto, sob o fundamento de que a promessa de asfaltamento de ruas de um bairro específico, ainda que condicionada à vitória de determinados candidatos, não possui magnitude suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições ou para afetar significativamente a igualdade entre os candidatos, estando dentro dos limites da disputa política usual em período eleitoral (ID 164691085).

3.2. Da alegada violação ao art. 237 do Código Eleitoral e ao art. 489, § 1º, c.c. o art. 1.022, I e II, § único, II, do Código de Processo Civil. Rejeição.

O recorrente indica violação aos citados dispositivos legais, haja vista que Corte Regional Eleitoral teria incorrido nos seguintes vícios: omissão acerca do caráter determinável dos eleitores beneficiados pela promessa, da potencialidade da conduta para alterar o resultado da eleição e da autoria dos fatos praticados pelo então prefeito; contradição do acórdão ao ignorar o abuso de poder político decorrente do aproveitamento do cargo de prefeito e da máquina administrativa em prol de candidaturas; e obscuridade do aresto ao concordar parcialmente com o parecer do Ministério Público Eleitoral e desprezar a conclusão do órgão ministerial no sentido do reconhecimento do abuso de poder.

Todavia, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem afastou os vícios apontados, assentando o seguinte (ID 164691108):

Houve manifestação expressa acerca do caráter determinável dos eleitores que supostamente seriam beneficiados pelas promessas de campanha, nos seguintes termos:

Conforme muito bem exposto pela PRE, não se configura a captação ilícita de sufrágio na ausência de benefício individualizado, dirigido a eleitor determinado ou determinável. A promessa realizada de maneira generalizada, sem a identificação de eleitor pessoalmente favorecido.

Ora, o fato motivador da AIJE em exame foi um discurso realizado pelo então prefeito de Palmas de Monte Alto, durante ato de campanha de seu apoiado político, quando asseverou que haviam duas ou três ruas no bairro que seriam asfaltadas com a vitória do candidato. Trata-se de promessa de campanha que não se enquadra no conceito de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político e econômico, tendo em vista que o então prefeito não estava oferecendo vantagem pessoal a qualquer eleitor ou se valendo do cargo ocupado para angariar vantagem política.

O mero entendimento de que o conteúdo do discurso caracterizaria promessa de campanha já representa sólido fundamento para a confirmação da decisão zonal, afastando-se as demais omissões suscitadas.

De igual modo, o fato de o voto condutor do acórdão estar em consonância com parte do parecer ministerial não cria qualquer contradição. Isso ocorre porque o parecer do Ministério Público não tem natureza vinculativa, ou seja, não obriga o julgador a segui-lo. Portanto, a decisão judicial pode concordar parcialmente com o parecer sem que isso afete a validade ou a coerência de sua fundamentação.

Vê-se, pois, que o embargante, ao argumento da existência de omissões no julgado, pretende a rediscussão da matéria buscando uma conclusão que lhe seja mais favorável.

Assim, não reconhecida a existência das falhas previstas nos art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, vejamos:

Como se vê, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o TRE/BA se manifestou em relação a todos os pontos indicados pelo recorrente, sobretudo quanto ao fato de que a promessa de realização de obra pública em ruas do bairro Nova Palmas feita pelo então prefeito durante comício de seu apoiado político – o também recorrido Marcos Túlio Laranjeira – configura promessa de campanha de caráter genérico e, por conseguinte, não se enquadra no conceito de captação ilícita de

sufrágio ou de abuso de poder político e econômico, ressaltando que o gestor municipal não ofereceu vantagem pessoal a qualquer eleitor, tampouco se valeu do cargo para angariar vantagem política.

Com efeito, inexiste omissão do acórdão recorrido quanto ao alegado caráter determinável dos eleitores que seriam beneficiados pela benesse prometida, porquanto, a respeito desse ponto, o Tribunal de origem entendeu que se tratou de promessa de campanha efetuada de modo genérico, dirigida a toda a comunidade, e não houve oferecimento de vantagem pessoal a qualquer eleitor.

Também não se configura omissão sobre a autoria dos fatos praticados pelo então prefeito, pois o Tribunal de origem reconhece que a promessa foi por ele efetuada, embora afaste a caracterização dos ilícitos sob o fundamento de que o referido gestor municipal não teria praticado a conduta no exercício da função pública e, no acórdão embargado, assinale que não houve demonstração concreta de uso indevido da máquina administrativa municipal.

A alegada omissão sobre a potencialidade da conduta para alterar o resultado da eleição também não procede, pois o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 estabelece que a potencialidade não será considerada para a configuração do ato abusivo, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, requisito que foi afastado pela Corte de origem, dada a ausência de magnitude suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições ou para afetar significativamente a igualdade entre os candidatos.

Na mesma linha, não vislumbro contradição no que se refere à configuração de abuso de poder político, que, segundo o recorrente, decorreria do aproveitamento do cargo de prefeito e da máquina administrativa com base na fala do gestor de que as máquinas estariam trabalhando na mesma semana. Quanto ao ponto, a Corte de origem entendeu não apenas que a conduta não teria sido praticada no exercício de função pública nem nas dependências da prefeitura municipal, mas considerou também que a promessa teve caráter genérico e não foi comprovado o efetivo uso da máquina pública em benefício de candidato.

Ademais, anoto que inexiste a alegada obscuridade. Além de o parecer ministerial não ter caráter vinculativo, a análise do conjunto fático-probatório pelo julgador é realizada à luz do princípio do livre convencimento motivado, de modo que a concordância do Tribunal de origem com o parecer somente no ponto em que opinou pela não configuração de captação ilícita de sufrágio não revela nenhuma incoerência com o não acolhimento, mediante decisão fundamentada, da manifestação do Ministério Público Eleitoral no ponto em que o órgão ministerial entendia pela caracterização de abuso do poder político.

Portanto, não há falar nos apontados vícios do acórdão regional, pois, *“segundo estabelecido no art. 489, § 1º, IV, do CPC, considera-se suficientemente fundamentada a decisão que se limitar a indicar os fundamentos que bastam para a conclusão adotada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes”*. Nessa linha: ED-AgR-AREspE 0602479-92, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 12.9.2025).

Ainda quanto ao ponto, ressalto, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, que a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, o que não se verifica na espécie.

Ademais, *“não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão”* (AgR-AREspE 0600341-82, rel. Min. André Mendonça, DJE de 5.6.2025).

3.3. Da alegada violação ao art. 22 da Lei Complementar 64/90 e ao art. 41-A da Lei 9.507/97. Incidência da Súmula 24 do TSE.

O recorrente aponta violação aos citados dispositivo legais, argumentando que o Tribunal de origem desconsiderou que o abuso de poder político decorreu do aproveitamento do cargo de prefeito e da máquina administrativa com promessa clara de serviço público certo e determinado – asfaltamento de ruas do bairro Nova Palmas – a eleitores determináveis, em prol das candidaturas dos recorridos Marcos Túlio

Laranjeira Rocha e Rosemaura Pereira Mesquita Brito aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Palmas de Monte Alto/BA.

Sustenta que, para além da gravidade das circunstâncias da conduta decorrente da utilização da máquina pública em prol dos candidatos apoiados pelo então prefeito, o ato de campanha contou com público estimado de quase três mil pessoas e a influência do abuso de poder no resultado da eleição foi evidenciada pela diferença ínfima de 418 votos entre o eleito e o segundo colocado, de um montante de 14.255 votos válidos, o que representa 2,93% dos votos em favor dos candidatos recorridos.

Ao analisar a questão, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, afastou a ocorrência da prática de conduta vedada, de abuso do poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio na promessa feita pelo então prefeito durante ato de campanha, assentando o seguinte (ID 164691085):

Na oportunidade, o Sr. Manoel Rubens Vicente da Cruz afirmou o seguinte (ID 50532090):

[...]. Tenho a certeza que eu estarei do seu lado, porque eu sei lá onde é que eu vou ser.

O homem que trabalha, ele sabe lá onde ele vai buscar os investimentos necessários para dar continuidade ao nosso trabalho.

Eu quero aqui, Tito, fazer um desafio, estamos terminando o mandato, nós temos aqui, você, Zé, falou aqui, vários vereadores.

Nós temos aqui umas duas ou três ruas aqui, umas travessas aqui ao lado do bairro aqui.

Me dê Tito Prefeito, olhe bem atenção o meu desafio aqui ao bairro Nova Palmas, me dê Tito Prefeito com um pancadão, pancadão, uma vitória maiúscula.

E na mesma semana que nós vamos estar comemorando, as máquinas vão está trabalhando ali para a gente asfaltar o restante que falta, é compromisso de homem trabalhador.

[...].

E esse desafio é pra cumprir, pô. Esse desafio aqui, porque eu tenho certeza da nossa vitória! Que o povo do bairro Nova Palmas sabe que o Prefeito Manoel Rubens, não é homem de mentira não, é homem da verdade. Sim é sim, não é não.

Tenho a certeza, se isso acontecer, as máquinas vão estar aí, trabalhando, e se Deus quiser, todo mundo pisando no tapete preto. [...].

Relativamente à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), decisão atacada foi fundamentada do seguinte modo (ID 50532170):

[...]

No caso dos autos, embora se possa identificar a promessa realizada pelo então Prefeito Municipal de asfaltamento das ruas do bairro Nova Palmas, condicionada à eleição do candidato apoiado, **não se verifica o requisito essencial relativo à vantagem pessoal oferecida ao eleitor.**

[...]

No caso em exame, a promessa realizada pelo Prefeito Municipal **refere-se à execução de obra pública (asfaltamento de ruas) que beneficiaria toda a comunidade do bairro Nova Palmas, constituindo benfeitoria de caráter geral, sem direcionamento específico a determinados eleitores.** Trata-se, portanto, de promessa genérica de melhoria das condições urbanas daquela localidade, sem caráter individualizado ou pessoal. [...].

Ademais, é importante destacar que as promessas de realização de obras públicas constituem parte integrante do debate político-eleitoral, inserindo-se no âmbito da liberdade de expressão, sendo natural que candidatos e seus apoiadores apresentem propostas e compromissos com a melhoria das condições de vida da população. Nesse contexto, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretado de modo a inviabilizar o debate democrático sobre políticas públicas durante o período eleitoral.

Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, a configuração da captação ilícita de sufrágio, ante a ausência do requisito essencial referente à vantagem pessoal prometida ao eleitor.

No que concerne ao abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), aduziu o Juízo a quo (ID 50532170):

[...]

No caso em exame, o que se verifica é que o então Prefeito Municipal, em um comício eleitoral, manifestou seu apoio político aos candidatos Marcos Túlio e Rosemaura, promovendo um “desafio” aos eleitores do bairro Nova Palmas para que votassem massivamente nos referidos candidatos, prometendo, em contrapartida, o asfaltamento das ruas daquela localidade.

Tal conduta, embora possa ser questionável do ponto de vista ético-político, não configura, por si só, abuso de poder, seja político ou

econômico, na medida em que se insere no contexto da campanha eleitoral, constituindo manifestação legítima de apoio político, sem demonstração concreta de uso indevido da máquina administrativa municipal ou emprego desproporcional de recursos públicos. [...].

Conforme destaca o Ministério Público Eleitoral, “o arcabouço probatório manejado pela parte autora essencialmente se fundamentou em conteúdo audiovisual no qual se descortinou, a rigor, promessa de campanha de obra pública em determinado bairro, verbalizada indistintamente em local público, em benefício geral dos municípios; não revelando, por exemplo, cenário camuflado/privado de conversas com benefícios indevidos concretos e específicos de algum(ns).”

[...]

A rigor, o mero apoio político de agente público a determinado candidato, manifestado em discurso realizado em comício, com promessa de realização de obras públicas em caso de vitória, sem comprovação de utilização efetiva da máquina administrativa ou desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, não configura abuso do poder político.

No caso dos autos, não há comprovação de que o Prefeito Municipal tenha utilizado efetivamente a máquina administrativa para beneficiar os candidatos apoiados, ou que tenha havido desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos. A mera promessa de realização de obra pública futura, condicionada à vitória dos candidatos apoiados, não configura, por si só, abuso de poder, mormente quando realizada em um contexto de campanha eleitoral, sem demonstração concreta de uso indevido da estrutura administrativa municipal. [...].

Ademais, não se verifica, no caso concreto, a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90 para a configuração do abuso. A promessa de asfaltamento de ruas de um bairro específico, ainda que condicionada à vitória de determinados candidatos, não possui magnitude suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, ou para afetar significativamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não ultrapassando os limites da disputa política usual em período eleitoral.

Portanto, não se vislumbra, no caso em exame, a configuração de abuso de poder político ou econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, ante a ausência de comprovação de uso indevido da máquina administrativa municipal, de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, ou de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

No tocante à prática de conduta vedada (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997), defendeu o Juiz Eleitoral (ID 50532170):

[...]

No caso em exame, não houve efetiva distribuição de bens ou serviços públicos, mas apenas promessa de realização futura de obra pública (asfaltamento de ruas), condicionada à vitória dos candidatos apoiados pelo Prefeito Municipal. Não se verifica, portanto, a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, que pressupõem a efetiva distribuição de bens ou serviços, e não a mera promessa de sua realização futura.

Nos três casos, entendo acertado o entendimento do Juízo zonal.

Conforme muito bem exposto pela PRE, não se configura a captação ilícita de sufrágio na ausência de benefício individualizado, dirigido a eleitor determinado ou determinável. A promessa realizada de maneira generalizada, sem a identificação de eleitor pessoalmente favorecido.

O abuso de poder político e econômico também não se observa. Os documentos de ID 50532089 e 50532091 exibem o recorrido em ato de campanha, durante o período eleitoral, manifestando o seu apoio como liderança política a determinado candidato. Não se tratou de ato praticado nas dependências de Prefeitura, no exercício de função pública. Como bem ponderado pelo magistrado zonal, não houve comprovação de efetivo uso da máquina pública em benefício de candidato.

Do mesmo modo, a prática de conduta vedada prevista pelo art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, apenas por inadmissível interpretação extensiva poderia atingir o recorrido. Não se comprovou o uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social.

Por todos os fundamentos apresentados, não há outra conclusão possível de ser alcançada senão a de que o arcabouço probatório existente nos fólios não se revela suficiente para comprovar as condutas ilícitas apontadas pelo recorrente.

Com efeito, o TRE/BA, ao sopesar o conteúdo fático-probatório, assentou que as provas constantes dos autos são inaptas para demonstrar a efetiva prática de atos que caracterizem a captação ilícita de sufrágio, dada a ausência de benefício individualizado, dirigido a eleitor determinado ou determinável, tendo em vista que a promessa foi de realização de obra pública em benefício da coletividade, sem identificação de eleitor pessoalmente favorecido.

Além disso, a Corte de origem, adotando os fundamentos da sentença, afastou a gravidade da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, assinalando o fato de o então prefeito ter participado de ato de campanha fora das dependências da prefeitura, durante o período eleitoral, e manifestado o seu apoio como liderança política a determinado

candidato. Pontuou-se no acórdão recorrido que houve a promessa de realização de obras públicas em caso de vitória do correligionário político do prefeito, mas sem a comprovação da utilização efetiva da máquina administrativa, de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos ou do uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social ou subvencionado pelo poder público. Com base em tais fundamentos, o TRE concluiu que não ficou configurado abuso do poder, tampouco a prática de conduta vedada.

Desse modo, para acolher os argumentos do recorrente, no sentido de que teria ficado comprovada, de forma robusta, a prática de abuso do poder político, bem como de captação ilícita de sufrágio, imputadas aos recorridos, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

De outra parte, “é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, **para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos**”(RO-EI 0601657-66, rel. Min André Mendonça, DJE de 4.2.2025, grifo nosso).

Considerando essa diretriz jurisprudencial, esta Corte Superior já assentou que “as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (REspe 474-44, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2019).

Ademais, não prospera a alegação recursal de que a promessa foi feita diretamente aos moradores de ruas específicas e, por isso, os beneficiários seriam determináveis e identificáveis. Isso porque, na compreensão deste Tribunal Superior, a delimitação dos destinatários não retira o caráter genérico da promessa dirigida a uma coletividade, a qual seria beneficiada de forma indistinta.

É nessa linha o entendimento manifestado por este Tribunal Superior no último precedente citado acima: “*Conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominal beneficiaria os condôminos indistintamente*” (REspe 474-44, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2019, grifo nosso).

Nesse contexto, a alegação de que não se configuraria promessa de campanha porque fora realizada pelo prefeito, e não pelo próprio candidato, é inapta a alterar a conclusão do aresto regional de que não houve captação ilícita de sufrágio na espécie, considerado o caráter genérico da promessa e a inexistência de vantagem pessoal, a qual deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. Nessa linha de entendimento: RESpe 357-70, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 30.4.2010.

Assim, quanto ao afastamento da captação ilícita de sufrágio, ante o caráter genérico da promessa e da ausência de eleitor pessoalmente favorecido, os fundamentos do aresto regional estão de acordo com a jurisprudência desta Corte, acima citada, de modo que o recurso não prospera nesse ponto.

Sobre a alegação de abuso do poder político, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que, “*para a caracterização do abuso de poder, [exige-se] que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)*” (AREspEI nº 0600984-79/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 31.5.2024) (AgR-REspEI 0600503-73, rel. Min. André Mendonça, DJE de 1º.10.2025).

Na espécie, as premissas registradas no acórdão regional evidenciam que o então prefeito em fim de mandato, durante ato de campanha (comício), prometeu aos

presentes que realizaria obra pública de asfaltamento de duas ou três ruas e travessas do bairro Nova Palmas caso os eleitores lhe dessem a eleição do candidato por ele apoiado, com “votação maiúscula”, asseverando que, na mesma semana, as máquinas estariam a asfaltar as ruas restantes. Assim, a despeito do caráter genérico, a promessa efetuada previa seu cumprimento antes do mandato porventura obtido pelo candidato apoiado, ou seja, o asfaltamento seria executado ainda na gestão em curso, pelo incumbente à época.

Quanto ao ponto, vale lembrar a diretriz jurisprudencial de que “*o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO-El 0601872-90, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 6.5.2024).

Todavia, conquanto guarde reservas quanto ao fundamento do acórdão regional de que a promessa efetuada pelo prefeito – asfaltamento de ruas na mesma semana caso seu candidato fosse eleito – estaria desvinculada do exercício da função pública, anoto que, na linha do precedente acima citado, para a configuração do abuso de poder, “*a conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito*” (RO-El 0601872-90, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 6.5.2024).

Assim, nada obstante as considerações acima, anoto que as premissas fático-probatórias reconhecidas pelo acórdão recorrido são no sentido da não configuração de abuso do poder político, **inclusive em razão da ausência de gravidade**.

Na espécie, a conduta praticada pelo então prefeito consiste na promessa de asfaltamento de **apenas duas ou três ruas em um só bairro** na mesma semana do pleito, caso o candidato apoiado por ele fosse eleito. A Corte de origem, adotando a fundamentação da sentença, concluiu que “*não se verifica, no caso concreto, a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90 para a configuração do abuso. A promessa de asfaltamento de ruas de um bairro específico, ainda que condicionada à vitória de determinados candidatos, não possui magnitude suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, ou para afetar*

significativamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não ultrapassando os limites da disputa política usual em período eleitoral" (ID 164691085, p. 7, grifos nossos).

Nesse particular, a pretensão recursal de que seja considerada a potencialidade da conduta para alterar o resultado do pleito colide com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, o qual estabelece que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato modificar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

De todo modo, ainda que o recorrente argumente que o público estimado do comício teria sido de quase três mil pessoas e a diferença de votos entre o candidato eleito e o segundo colocado seria de 418 votos dentre 14.255 votos válidos (ID 164691117, p. 16), é certo que o Tribunal de origem entendeu que a promessa feita pelo prefeito – asfaltamento de **apenas duas ou três ruas de um só bairro** – não teve gravidade suficiente para configurar abuso do poder político.

Descabe, portanto, alterar a conclusão da Corte de origem no sentido da ausência de gravidade da conduta e, por esse motivo, da não configuração de abuso do poder político na espécie, por incidência da Súmula 24 do TSE.

4. Conclusão.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)**.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

